

LEI Nº 223/2.001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.001

Dispõe sobre a expedição de Licença Sanitária pela Secretária Municipal de Saúde, instituindo as Taxas de Fiscalização e multas e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São José de Espinharas - PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido em Lei Municipal deverá possuir a Licença Sanitária.

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária municipal expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênicas-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos, pela autoridade sanitária terão o prazo de 10 (dez) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

Art. 2º - A Licença Sanitária terá validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1º - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer irregularidade higiênico - sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 3º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de trata o art. 1º desta lei, levará em conta o grau de risco sanitário e terá como referência a UFR (Unidade de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir.



Art. 4º - Os valores fixados para o pagamento da Licença Sanitária, são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de riscos, de acordo com o restabelecimento nos anexos desta lei.

Parágrafo 1º - Será cobrado multa de 5% sob a taxa do Alvará por mês de atraso.

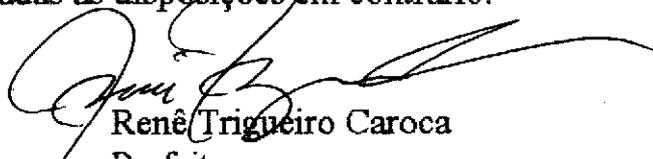
Art. 5º - Quando da cobrança de multas nas decisões dos processos administrativos, fica estipulado os seguintes valores, fixados em UFR (Unidade Fiscal de Referência) ou de outra que venha substituí-la.

- | | |
|---|-----|
| I - Nas infrações Leves - 10 a 50 | UFR |
| II - Nas infrações graves - 51 a 120 | UFR |
| III - Nas infrações gravíssimas 121 a 150 | UFR |

Art. 6º - A arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta da dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


René Trigueiro Caroca
Prefeito

**ANEXO I
TABELA
GRUPO DE RISCO (VALOR EM UFR)**

I	II	III
4.0	3.0	2.5

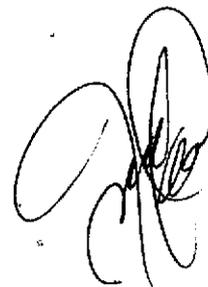
**ANEXO II
LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS
SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE
RISCO PARA A SAÚDE.**

GRUPO I

INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS
INDÚSTRIAS DE AGROTÓXICOS
INDÚSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS
FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO
HOSPITAIS
BANCO DE SANGUE
BANCO DE LEÍTE HUMANO
ÁGUAS MINERAIS
INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS

GRUPO II

CASAS DE FRIOS
AÇOUGUES E FRIGORÍFICOS
DEPÓSITO DE ALIMENTOS
FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS
LANCHONETES, PASTELARIAS E SIMILARES
SUPERMERCADOS, PANIFICADORES E PIZZARIAS
SORVETERIAS E SIMILARES
MARMITERIAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS
DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS
POSTOS DE MEDICAMENTOS



LABORATÓRIO DE PRÓTESE
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
LABORATÓRIO DE ANATOMO PATOLÓGICO
CONSULTÓRIO E CLÍNICAS MÉDICA-ODONTOLÓGICAS
CLÍNICA DE ENFERMAGEM
CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, VETERINÁRIA, PSICOLOGIA
CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS
HOTÉIS, Pousadas e SIMILARES
DESINSETIZADORAS, DEDETIZADORAS E DESENTUPIDORAS

GRUPO III

DEPÓSITO E CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
ESCOLAS
ACADEMIA DE GINÁSTICA
ÓTICAS
COMÉRCIO DE MAT. MÉDICO-CIRÚRGICO-ODONTOLÓGICO
DEPÓSITO DE BEBIDAS
COMÉRCIO DE ALIMENTOS
INSTITUTO DE BELEZA



René Trigueiro Caroca
Prefeito